



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601476-25.2026.6.21.0000

Requerente: JAIR BERNARDES PRESTES

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2026.
DEPUTADO FEDERAL. DRAP VINCULADO
INDEFERIDO. ÚNICO FUNDAMENTO PARA O
INDEFERIMENTO DO RRC. INOCORRÊNCIA DE
TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.609/2019. DEMAIS REQUISITOS DA
CANDIDATURA ATESTADOS NOS AUTOS.
PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO,
COM ATRIBUIÇÃO DA SITUAÇÃO “INDEFERIDO
COM RECURSO” NA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO
DE RECURSO NO RESPECTIVO DRAP.**

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo partido AGIR em favor de JAIR BERNARDES PRESTES ao cargo de Deputado Federal, no âmbito das Eleições Gerais de 2026 no Rio Grande do Sul.

Intimado para suprir a ausência de prova de alfabetização e de certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus (ID 46273065), o candidato protocolou petição acompanhada de documentos (ID 46277299), na qual requereu o prosseguimento do feito e o deferimento do registro.

Sobreveio informação (ID 46278963), que apontou o preenchimento dos requisitos para o registro, bem como a apresentação da documentação exigida.

A Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias da Secretaria Judiciária certificou, em seguida, que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) do AGIR, autuado sob o nº 0601466-78.2026.6.21.0000, foi “INDEFERIDO EM PRAZO RECURSAL OU COM RECURSO em 09/09/2026” (ID 46298810).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de registro deve ser indeferido, porque o DRAP ao qual se vincula teve igual desfecho. Vejamos.

Conforme a certidão lançada nos autos, o DRAP do AGIR foi indeferido por decisão ainda não transitada em julgado, visto que se encontra em prazo recursal ou com recurso. Por sua vez, a informação relativa aos requisitos da candidatura não apontou irregularidade, razão pela qual o indeferimento do DRAP constitui o único fundamento para o indeferimento do pedido em apreço.

A hipótese encontra disciplina no art. 48, *caput* e §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, **os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.**

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

[...]

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND). (g. n.)

Extraí-se dos dispositivos transcritos que o indeferimento do DRAP é suficiente para negar o registro mesmo antes do trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo, e que cabe ao julgador declarar, na mesma oportunidade, se os demais requisitos da candidatura estão preenchidos. No caso, a informação atestou o atendimento desses requisitos e a apresentação da documentação exigida, circunstância a ser consignada no julgamento, nos termos do § 1º do art. 48 da mencionada resolução.

A certidão, contudo, não permite precisar se o DRAP já foi objeto de recurso ou se ainda corre o lapso para fazê-lo, de modo que cumpre examinar os dois cenários possíveis. **No primeiro**, interposta a irresignação, deve ser atribuída ao registro a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND), conforme o § 2º do art. 48 da referida resolução; **no segundo**, esgotado o prazo sem recurso, o trânsito em julgado do indeferimento do DRAP implicará o prejuízo do pedido, com o lançamento do indeferimento no CAND, na forma do § 4º do art. 48 da aludida resolução.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro, com a declaração do preenchimento dos demais requisitos da candidatura e a atribuição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da situação “indeferido com recurso” na hipótese de interposição de recurso no DRAP.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar